



**Orientações Consultoria de Segmentos**  
Retorno de industrialização

01/09/2014

## Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria .....	4
3.1.	RICMS SP.....	5
4.	Conclusão .....	7
5.	Referências .....	8
6.	Histórico de Alterações .....	8

## 1. Questão

Esta orientação analisará os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo, no que se refere ao tratamento do crédito do referido imposto, nas operações de importação de mercadorias.

O cliente, uma empresa comercial produtora de ingredientes naturais para indústria alimentícia, com sede no Estado de São Paulo, tem como operação fiscal comum a industrialização por encomenda.

Questiona como aplicar e destacar os valores de ICMS das mercadorias empregadas por ele durante o processo de industrialização, reforçando que as referidas mercadorias não tiveram como origem o encomendante da industrialização.

## 2. Normas Apresentadas pelo Cliente

Para a elaboração desta orientação não nos foi encaminhado embasamento legal para análise, apenas o exemplo abaixo descrito:

Encomendante: Estabelecido no Estado de São Paulo

Industrializador: Estabelecido no Estado de São Paulo

### **Operação de Remessa para Industrialização**

Origem: Encomendante

Destino: Industrializador

Esta nota contém apenas o item a ser industrializado ÓLEO DE BERGAMOTA SEM BERGAPITENO.

### **Processo de Industrialização:**

Durante o processo de industrialização, além do item encaminhado pelo encomendante, foram empregadas as seguintes mercadorias:

- OLÉO ESSENCIAL DE BERGAMOTA
- TAMBOR AZUL
- ETIQUETA AUTO ADESIVA
- ADESIVO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL

### **Operação de Retorno de Produto Industrializado**

Origem: Industrializador

Destino: Encomendante

Item industrializado:

ÓLEO DE BERGAMOTA SEM BERGAPITENO - TAMBOR 43 KG: CFOP 5124; CST 051; Valor e base de ICMS 0.

Itens componentes:

ÓLEO ESSENCIAL DE BERGAMOTA

TAMBOR AZUL HOECHST 50 LITROS C/ BUJÕES

ETIQUETA AUTO-ADESIVA EM ACRÍLICO

ADESIVO LIQUIDO INFLAMÁVEL



**Remessa para Industrialização:** É a operação onde um determinado estabelecimento (encomendante) remete insumos para outro estabelecimento (industrializador) para que este execute a operação e retorne o produto industrializado.

**Retorno de Industrialização:** É a operação onde o industrializador promove o retorno das mercadorias. Esta operação ocorre em documento único onde será destacado o item da atividade de industrialização, os itens de retorno da mercadoria utilizada na industrialização e o item de retorno de mercadoria recebidas e não aplicadas no referido processo.

### 3.1. RICMS SP

As normas legais para a conclusão desta matéria tem como origem o RICMS do Estado de São Paulo. Este possui uma seção específica de normas a serem aplicadas nas operações de remessa para industrialização, conforme destacado abaixo:

#### **RICMS 2000**

#### **SEÇÃO II - DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO**

#### **SUBSEÇÃO I - DA SUSPENSÃO**

*Artigo 402 - O lançamento do imposto incidente na saída de mercadoria com destino a outro estabelecimento ou a trabalhador autônomo ou avulso que prestar serviço pessoal, num e noutro caso, para industrialização, observado o disposto nos artigos 409 e 410, fica suspenso, devendo ser efetivado no momento em que, após o retorno dos produtos industrializados ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, por este for promovida a subsequente saída dos mesmos produtos (Lei 6.374/89, art. 8º, XVIII, e § 10, na redação da Lei 9.176/95, art. 1º, I e 59 e Convênio AE-15/74, com a alteração dos Convênios ICM-35/82 e ICMS-34/90).*

*§ 1º - Ressalvado o disposto no § 2º, a suspensão compreende:*

*1 - a saída que, antes do retorno dos produtos ao estabelecimento autor da encomenda, por ordem deste for promovida pelo estabelecimento industrializador com destino a outro, também industrializador;*

*2 - a saída promovida pelo estabelecimento industrializador em retorno ao do autor da encomenda.*

*§ 2º - Salvo disposição em contrário, na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento que a tiver remetido nas condições deste artigo, o estabelecimento que tiver procedido à industrialização calculará e recolherá o imposto sobre o valor acrescido.*

*§ 3º - Para efeito do parágrafo anterior, entende-se por valor acrescido o total cobrado pelo estabelecimento industrializador, nele incluídos o valor dos serviços prestados e o das mercadorias empregadas no processo industrial.*

*§ 4º - Ressalvados os casos de regime especial, concedido com anuência de outro Estado, o disposto neste capítulo não se aplica às operações interestaduais efetuadas com sucata de metais e com produtos primários de origem animal, vegetal ou mineral.*

[...]

#### **SEÇÃO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIALIZADOR E DO ESTABELECIMENTO AUTOR DA ENCOMENDA**

*Artigo 404 - Na saída de mercadoria em retorno ao estabelecimento de origem, autor da encomenda, que a tiver remetido nas condições previstas*

no artigo 402, o estabelecimento industrializador deverá (Lei 6.374/89, [art. 67](#), § 1º):

*I - emitir Nota Fiscal que terá como destinatário o estabelecimento de origem, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão:*

- a) o número, a série e a data da emissão, o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do emitente da Nota Fiscal que acompanhou a mercadoria recebida em seu estabelecimento;*
- b) o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o valor total cobrado do autor da encomenda;*

NOTA- V. DECISÃO NORMATIVA [CAT-04/03](#), de 29-12-2003 (DOE 30-12-2003).  
ICMS - Industrialização por conta de terceiro - Retorno da mercadoria ao estabelecimento autor da encomenda - Tratamento tributário e emissão da Nota Fiscal.

*II - efetuar, na Nota Fiscal que emitir, relativamente ao valor total cobrado do autor da encomenda, o destaque do valor do imposto, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 403.*

[...]

*Artigo 406 - Quando um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, adquirido de fornecedor que promover a sua entrega diretamente ao estabelecimento industrializador, observar-se-á o seguinte (Lei 6.374/89, [art. 67](#), § 1º, e Convênio SINIEF de 15-12-70, art. 42):*

*I - o estabelecimento fornecedor deverá:*

*a) emitir Nota Fiscal em nome do estabelecimento adquirente, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam a industrialização;*

*b) efetuar, nessa Nota Fiscal, o destaque do valor do imposto, se devido;*

*c) emitir Nota Fiscal, sem destaque do valor do imposto, para acompanhar o transporte da mercadoria para o estabelecimento industrializador, na qual constarão, além dos demais requisitos, o número, a série, a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "a", o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do adquirente, por cuja conta e ordem a mercadoria será industrializada;*

*II - o estabelecimento autor da encomenda deverá, ressalvado o disposto no parágrafo único:*

*a) emitir Nota Fiscal relativa à remessa simbólica em nome do estabelecimento industrializador, sem destaque do valor do imposto, mencionando, além dos demais requisitos, o número, a série e data do documento fiscal emitido nos termos da alínea "a" do inciso anterior;*

*b) remeter a Nota Fiscal ao estabelecimento industrializador, que deverá anexá-la à Nota Fiscal emitida nos termos da alínea "c" do inciso anterior e efetuar anotações pertinentes na coluna "Observações", na linha correspondente ao lançamento no livro Registro de Entradas;*

*III - o estabelecimento industrializador deverá:*

*a) emitir Nota Fiscal na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual, além dos demais requisitos, constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do fornecedor, o número, a série, quando adotada, e a data da emissão da Nota Fiscal referida na alínea "c" do inciso I, bem como o valor da mercadoria recebida para industrialização, o valor das mercadorias empregadas e o total cobrado do autor da encomenda;*

*b) efetuar, na Nota Fiscal que emitir, o destaque do valor do imposto sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 403.*

*Parágrafo único - O estabelecimento fornecedor fica dispensado da emissão da Nota Fiscal de que trata a alínea "c" do inciso I, desde que:*

*1 - a saída das mercadorias com destino ao estabelecimento industrializador seja acompanhada da Nota Fiscal prevista na alínea "a" do inciso II;*

*2 - indique, no corpo da Nota Fiscal aludida no item anterior, a data da efetiva saída das mercadorias com destino ao industrializador;*  
*3 - observe na Nota Fiscal a que se refere a alínea "a" do inciso I, a circunstância de que a remessa da mercadoria ao industrializador foi efetuada com a Nota Fiscal prevista na alínea "a" do inciso II, mencionando-se, ainda, os seus dados identificativos.*  
*[...]*

## 4. Conclusão

Entendendo ser a industrialização fato gerador de ICMS, destacamos abaixo o entendimento da consultoria sobre a forma como deve ser gerados estes documentos:

### Remessa do Autor da Encomenda para o Industrializador

Na remessa da mercadoria para industrialização o autor da encomenda deverá emitir nota fiscal em nome do estabelecimento industrializador, com natureza da operação "Remessa para industrialização" CFOP (5.901 ou 6.901). Por ser uma saída com suspensão não haverá o destaque do ICMS.

### Retorno da Remessa Recebida para Industrialização

O retorno do produto industrializado será feito em documento único acobertando todas as situações possíveis de retorno, conforme destacado abaixo:

- O item valor cobrado pela industrialização (mão de obra) deverá ser escriturado com o CFOP (5.124 ou 6.124). Neste caso, nas operações estaduais em São Paulo, está previsto o diferimento do ICMS para etapa seguinte da circulação (Art. 403 RICMS SP);
- Os itens que sejam insumos, aplicados na industrialização, deverão ser escriturados individualmente com a CFOP (5.124 ou 6.124). Neste caso deverá ser respeitada as características tributárias de cada item, por exemplo, NCM, CST e alíquota;
- O item de mercadoria recebida e não aplicada deverá ser escriturado com a CFOP (5.903 ou 6.903);
- O item de retorno de mercadoria utilizada na industrialização deverá ser aplica a CFOP (5.902 ou 6.902).

Assim, concluímos que o tratamento a ser aplicado para os itens que são componentes é o mesmo que os de insumos, respeitando-se as características fiscais de cada um deles, aplicando a tributação pertinente, quando for o caso.

Ao destacar estes itens no documento fiscal deverá ser aplicada a ele quantidade, valores (unitário e totais), alíquota, base de cálculo e valores de imposto, separadamente, conforme disposto na legislação.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

## 5. Referências

- [http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz\\_tributaria.vtribut](http://info.fazenda.sp.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=sefaz_tributaria.vtribut)

## 6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LSB	01/09/2014	1.00	Retorno de Industrialização	TQJGM6